



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2021.0000133265**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2281104-35.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021

**JAMES SIANO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 37431**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2281104-35.2019.8.26.0000**

**COMARCA: Valinhos**

**AUTOR: Prefeito do Município de Valinhos**

**RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos**

**DJL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo, nos termos seguintes: *Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos.* Alegação de que a Câmara Municipal extrapolou os limites de suas atribuições, invadindo competência reservada ao Executivo, que cria obrigação irrazoável à administração do Município.

A lei atacada trata da divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas, por simples inserção em site oficial do Executivo. Matéria referente à transparência administrativa. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Inocorrência. Iniciativa concorrente do Poder Legislativo. Dever de transparência inerente à administração pública. Inexistência de nova obrigação a ser imposta ao Município. Precedentes desta Corte.

Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos.*

*Art. 2º A informação sobre a licença ambiental referida no artigo 1º deverá conter:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*I nome e endereço do requerimento;*

*II data do requerimento;*

*III nome e cargo do servidor público assinante da licença;*

*IV data de emissão da licença;*

*V finalidade e características da liberação;*

*VI finalidade propriamente do pedido de licença;*

*VII localização do que foi licenciado em volume, metragem ou outro;*

*IX nome do proprietário do objeto licenciado;*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Valinhos, 21 de agosto de 2019". (grifo nosso).*

Sustenta o autor: (i) inconstitucionalidade material – violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) inconstitucionalidade formal subjetiva – vício de iniciativa parlamentar; (iii) inconstitucionalidade formal objetiva – violação das balizas orçamentárias; (iv) inconstitucionalidade por arrastamento; (v) inexistência de convalidação de atos inconstitucionais.

Aduz, ainda, ter o legislador extrapolado os limites da sua função, invadindo competência reservada constitucionalmente ao Executivo, e que a norma cria obrigação irrazoável à administração local, podendo comprometer a gestão administrativa do Município.

Argumenta que tal lei obriga que o Executivo divulgue em *site* próprio, a cada 03 meses, toda e qualquer licença ambiental concedida ou renovada pelo Poder Público. Alega que tal determinação invade atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Valinhos, por ser deste órgão a prerrogativa de organizar seu expediente, disponibilidade de verbas e de pessoal.

Sustenta, também, que haverá invasão das atribuições da Secretaria de Assuntos Internos, já que será necessário a implementação de sistema interno para digitalização, armazenamento e disponibilização *on-line* dos documentos objeto da norma.

Não obstante, aduz que eventual cumprimento da lei fará com que haja a necessidade de contratação de novos funcionários na área de informática e arquivo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

além da contratação de empresa responsável pelo servidor do *site*.

O autor ainda argumenta que, em que pese a boa intenção do Legislativo, a lei impõe atribuição que não pode ser suportada pelos cofres públicos, e que diante da crise fiscal e orçamentária terá de se desdobrar para arcar com as necessidades emergenciais do Município.

Alega que a criação do serviço previsto na norma impugnada deve respeitar as peculiaridades locais, tais como a disponibilidade de verbas para sua realização, pessoal para a execução, procedimentos licitatórios e contratuais necessários à efetivação, entre outros aspectos que tão-somente o Executivo tem condições de avaliar.

Requeru o autor a concessão de liminar, a fim de que fosse determinada a suspensão da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, com efeitos retroativos (*ex tunc*), alegando presente a fumaça do direito (*fumus boni juris*) ante a inconstitucionalidade e violação à separação dos poderes, bem como o perigo da demora (*periculum in mora*), ante a necessidade de realocar verbas necessárias à áreas que são prioritárias à administração municipal, para conseguir dar eficácia à determinação da lei.

Pediu o autor, além da concessão da liminar: (i) declarar, por arrastamento, a insubsistência dos atos infra legais e administrativos que sejam dependentes da lei impugnada; (ii) notificada a Câmara Municipal de Valinhos para prestar informações; (iii) aberta vista ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo; (iv) citado o Procurador Geral do Estado de São Paulo; (v) manifestação a respeito dos dispositivos prequestionados da Constituição Federal de 1.988; (vi) declarada, ao final, a inconstitucionalidade da lei impugnada, com efeitos *ex tunc*, por ofensa à Constituição do Estado de São Paulo.

Decisão de f. 29/32 concedeu a liminar, determinando a suspensão da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, sob o seguinte fundamento:

*“Em sede de cognição sumária, a priori, não se verifica vício de iniciativa por parte do legislativo municipal, ao tratar de matéria com viés ambiental. (...).*

*Todavia, ainda que a norma em questão tenha viés ambiental, neste caso*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*específico, verifica-se que a norma oriunda do Legislativo Municipal enseja obrigação de fazer por parte do Executivo, o que pode causar violação das balizas orçamentárias, fato que merece análise mais detida, que será feita em momento oportuno.*

*Em razão de o ato do Legislativo onerar o Executivo, ensejando obrigação de fazer, que terá de envidar esforços para atender o comando legislativo – para divulgar em site próprio, a cada 03 meses, toda e qualquer licença ambiental concedida ou renovada pelo Poder Público –, tornando-se necessária a designação de pessoas e obtenção de meios para tanto, prudente, por ora e em sede de cognição sumária, conceder a liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, com efeitos retroativos (ex tunc)”.*

Também determinou a decisão de f. 29/32 a citação do Procurador Geral do Estado, fossem solicitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos e aberta vista ao Procurador Geral de Justiça.

Contra a decisão de f. 29/32, que concedeu a liminar, a Câmara Municipal de Valinhos ingressou com agravo interno (f. 89 e ss.), com contraminuta a f. 128 e ss., ao qual foi negado provimento pelo acórdão de f. 146/150.

Citada a Procuradoria Geral do Estado (f. 40), que deixou de se manifestar.

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Município de Valinhos a f. 44 e ss., suscitando inépcia da inicial e irregularidade na representação processual.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça a f. 158/172, pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

Devem ser afastadas as preliminares e no mérito a ação é improcedente.

**Das preliminares de inépcia da inicial e irregularidade na**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**representação processual.**

Ao prestar informações (f. 44 e ss.), a Câmara Municipal de Valinhos suscita inépcia da inicial, por estar desacompanhada de documento referente à impugnação – cópia do processo legislativo da lei ora impugnada – (f. 46/50), além de irregularidade na representação processual do autor, que deixou de apresentar o instrumento de mandato.

É caso de afastar as preliminares.

Pois bem.

A Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, cuja inconstitucionalidade foi suscitada, foi acostada aos autos, conforme se depreende da leitura do documento de f. 15/16, sendo o bastante para análise da questão posta em juízo.

Em que pese a juntada de cópia do seu processo legislativo pudesse ser útil, não se faz necessária ao julgamento da presente ação, não ensejando inépcia da inicial.

Neste sentido parecer da Procuradoria Geral de Justiça, como se depreende de f. 160:

*“A apresentação de cópia do processo legislativo da Lei nº 5.887, de 21 de agosto de 2019, do Município de Valinhos, pode ser útil para compreensão da controvérsia, porém, não é essencial, de acordo com a Lei nº 9.868/99. Penso que, em algumas hipóteses, pode ser até compulsória se outros elementos não houver, como na hipótese de invasão da reserva de iniciativa legislativa. De qualquer modo, competia à própria Câmara Municipal que tem a posse desse documento promover sua juntada, seja em obséquio ao princípio da colaboração (ou cooperação) processual, seja por amor à celeridade”.*

A preliminar de irregularidade na representação processual tampouco merece prosperar.

E isto porque o Prefeito de Valinhos, nos termos do art. 90, inc. II,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da Constituição do Estado de São Paulo, é legitimado ativo para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, bastando que ele mesmo assine a petição inicial, podendo, ainda, outorgar procuração com poderes específicos.

Sobre o assunto, oportuno destacar precedente deste Órgão Especial, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2260564- 97.2018.8.26.0000, de relatoria do Des. Geraldo Wohlers, julgada em 03 de abril de 2019, constando:

*“(…) confirmam-se julgados deste Seletor Órgão Especial: “**Sendo o Prefeito a parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, necessário que ele mesmo assine a petição inicial ou outorgue procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada** ... (ADI nº 2.187-QO/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno)” - ADIN nº 2232189-23.2017.8.26.0000, Relator o nobre Desembargador Moacir Peres, j. em 04 de abril de 2018”. (grifo nosso).*

No caso ora analisado, despicienda a juntada do instrumento de mandato, pois a petição inicial foi subscrita tanto pelo Prefeito, quanto por advogados públicos, conforme se verifica a f. 13.

**Do mérito.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos.*

*Art. 2º A informação sobre a licença ambiental referida no artigo 1º deverá conter:*

*I nome e endereço do requerimento;*

*II data do requerimento;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*III nome e cargo do servidor público assinante da licença;*

*IV data de emissão da licença;*

*V finalidade e características da liberação;*

*VI finalidade propriamente do pedido de licença;*

*VII localização do que foi licenciado em volume, metragem ou outro;*

*IX nome do proprietário do objeto licenciado;*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Valinhos, 21 de agosto de 2019”. (grifo nosso).*

Aduz o autor ter o legislador extrapolado os limites da sua função, invadindo competência reservada constitucionalmente ao Executivo, e que a norma cria obrigação irrazoável à administração local, podendo comprometer a gestão administrativa do Município.

O pedido não merece ser acolhido, pois a lei impugnada não cuida de assunto reservado à iniciativa do Executivo, nem tampouco o argumento de despesa pública extraordinária enseja o reconhecimento da suposta inconstitucionalidade.

Trata a lei em análise da “*divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos*”, o que quer dizer dispor a norma sobre a transparência necessária em atos de governo, dando-se publicidade à concessão ou renovação de licenças ambientais, por meio do site da Prefeitura local, a cada trimestre.

O princípio da separação dos poderes reproduzido no art. 5<sup>a</sup>, caput, da Carta Paulista, está também sufragado pelo art. 2º da Constituição Federal, que impõe uma repartição tripartite das funções essenciais do Estado Democrático de Direito, de modo a sustentar uma simultânea e recíproca relação de harmonia e independência entre as atribuições legiferante, executiva e jurisdicional.

Para tanto as normas constitucionais definem competências e, por consequência, restrições à atuação dos Poderes, a fim de conceder organicidade a um





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sistema de pesos e contrapesos (*checks and balances*) e assim permitir o equilíbrio das forças atuantes em contrariedade ao risco do arbítrio.

Preleciona Celso Ribeiro Bastos: “*O princípio da separação dos poderes está consagrado em nosso Código Político desde 1824. Na constituição vigente, está no art. 2º, que diz: 'São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Note-se que a Lei Maior refere-se a ele ainda uma vez no seu art. 60, § 4º, III. Cuida-se aí de enunciar quais as matérias insuscetíveis de serem objeto de uma emenda constitucional, dentre elas figura 'a separação dos poderes'. É, portanto, um princípio insuprimível da nossa Constituição. Isto presta-se, sem dúvida, a revelar a importância que o constituinte lhe dispensou*” (Curso de Direito Constitucional, 14ª edição, p. 302).

Sobre as atribuições do chefe do executivo municipal, ensina Hely Lopes Meirelles: “*Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, p. 732-33).

A Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos trata da “*divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos*”.

Significa dizer que a lei visa a transparência necessária em atos de governo, dando a devida publicidade à concessão ou renovação de licenças ambientais, ante informações no site da Prefeitura de Valinhos, a cada 03 meses.

O pedido não merece ser acolhido, pois a lei impugnada não cuida de assunto reservado à iniciativa legislativa do Executivo, nem tampouco gera despesa pública extraordinária, já que o dever de divulgação oficial de informações pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Administração Municipal já existe, em razão da necessidade de transparência do atos municipais.

Diante desse cenário, não se verifica a ocorrência de transgressão à matéria de competência privativa do alcaide, nos termos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual.

Não houve invasão pelo órgão legiferante de temática característica da função do Chefe do Executivo, não havendo afronta à independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, precedente deste Órgão especial:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.076, de 11 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos. Estabelecimento de normas para destinação ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas. A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município que, ao fazê-lo, não invade competência da União ou do Estado. Por outro lado, nessa matéria não há reserva de iniciativa legislativa por parte do Poder Executivo, podendo, pois, o Poder Legislativo dispor a respeito, por iniciativa própria, criando normas impositivas a particulares, cuja fiscalização do cumprimento fica a cargo do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia. Ação improcedente Constitucionalidade reconhecida. Ação Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos 0026426-98.2013.8.26.0000. Relator: Itamar Gaino. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 02/04/2014”. (grifo nosso).*

*“(…) Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente. As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo III da Constituição Paulista” (ADI nº 2157585-28.2016.8.26.0000 Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 30.11.2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A respeito do tema, oportuno mencionar trecho de outro julgado deste Órgão Especial, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2260564-97.2018.8.26.0000, de relatoria do Des. Geraldo Wohlers, destacando-se do acórdão:

*“A propósito da competência legislativa dos Municípios em matéria ambiental, assim assentou o Pretório Excelso: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)” - RE 586.224/SP (Tema de Repercussão Geral nº 145), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 05 de março de 2015. São dois os requisitos, portanto, que ensejam e condicionam a competência do Município para editar normas sobre o meio ambiente: o interesse local, bem como a harmonia entre a lei municipal e as normas editadas pelos outros entes federativos.*

(...).

***A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, anunciada nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição bandeirante, que por simetria se aplicam aos Municípios”.***  
 (grifo nosso).

E o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.*

*1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'.*

*2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

*3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.*

*Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).*

*4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.*

*5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.*

*6. Ação julgada improcedente.'*

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014).

abaixo indicados: Também no mesmo sentido os precedentes deste Órgão Especial

Sobre o assunto, pertinente menção a trecho do parecer do membro do Parquet oficiante nesta ação (f. 171/172):

*“Desse modo, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer de exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente. Tampouco é admissível a arguição de ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual. A lei local não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*criou encargo novo para a Administração Pública municipal porque a divulgação oficial de informações, para além da publicação dos atos da Administração no órgão oficial, já existe; objetiva-se apenas, com a lei impugnada, prescrever conteúdo suficiente da publicidade governamental. Ademais, o exame dessa matéria demandaria análise de fato, que desborda dos estreitos limites desta via. É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que “não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112). Converte a esse raciocínio a inafastável consideração de que o argumento obstativo só teria eficácia, ad argumentandum tantum, ao exercício financeiro correspondente ao da lei, não alcançando os demais subsequentes. Com efeito, eventual repercussão financeiro-orçamentária negativa não rende ensejo à ação direta, pois, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01). **Registro, alfin, que a lei é assaz proveitosa e conforme a Constituição para os fins da publicidade, princípio de especial incidência no Direito Ambiental e que proporciona além da informação o controle social sobre atos de governo, dando azo a todas as suas potencialidades, o que é imprescindível na construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. 4. Conclusão Face ao exposto, opino pela improcedência do pedido. É o parecer. Wallace Paiva Martins Junior – Subprocurador-Geral de Justiça”.** (grifo nosso).*

Assim, em razão de a Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos dispor sobre a “divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos*”, primando pela transparência necessária em atos do governo local, ensejando publicidade à concessão ou renovação de licenças ambientais, no site da Prefeitura Municipal, a cada trimestre, não se tratando de assunto reservado à iniciativa legislativa do Executivo, nem tampouco gerando despesa pública extraordinária, não deve ser acolhido o pedido do autor.

Fica cassada a decisão liminar de f. 29/32, que determinou a suspensão da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos.

Ante o exposto, **julga-se improcedente a ação.**

**JAMES SIANO**  
Relator